



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

**Edital de Seleção – nº 006/2017**

**GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.**

**INABILITAÇÃO** – *INABILITAR O SANAR CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA, POR TER APRESENTADO UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM APENAS 04 (QUATRO) MESES DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR, DESCUMPRINDO O ITEM 5.1.3.1 DO MESMO.*

**RECURSO – SANAR-CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA**

O **CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA**, inconformado com sua inabilitação do chamamento público 006/2017 apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que o item 5.1.3.1. do edital não indicava que a comprovação técnica deveria ter tempo mínimo de experiência, e mesmo que indicasse alega que a exigência é ilegal.

➤ *5.1.3.1. Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto deste Chamamento, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos que permitam avaliar o desempenho da Organização Social, sendo possível a soma de atestados para esta comprovação. Este quantitativo será de, no mínimo, 50% do objeto a ser*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

*contratado para os 36 meses de vigência do Contrato de  
Gestão:*

Inicialmente, importa registrar que não prospera a alegação da recorrente no que concerne a falta de clareza do item, uma vez que todas as outras entidades compreenderam, ou seja, diferente do alegado qualquer cidadão mediano teria capacidade para interpretar o texto.

Diante disso, passamos a analisar a suposta de ilegalidade da exigência.

Convém destacar que a qualificação operacional indica a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).<sup>1</sup>

Portanto, não se trata de experiência pessoal, individual, como a qualificação profissional. Na qualificação operacional exige-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. (...) Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito do conjunto.<sup>2</sup>

A qualificação operacional garante, então, qualidades referentes às empresas ou Organizações, enquanto unidades jurídicas, portanto, asseguram a existência de aptidão da interessada para executar o objeto pretendido, em respeito à supremacia do interesse público.

Nesse ínterim, a Lei 8666/93 determina:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.

<sup>2</sup> Ibidem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

Diante da norma supracitada, tem-se que em todo tipo de contratação pode cogitar-se a exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.<sup>3</sup>

Além disso, a norma é clara ao indicar que a comprovação de experiência anterior deve indicar a *aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto*, pretendido.

Assim, resta claro que a exigência faz clara referência ao dispositivo ora em comento, razão pela qual, a comprovação deve ser realizada não somente em características e quantidades, mas também em relação ao prazo estabelecido pelo contrato.

Segundo a lição de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>,

---

<sup>3</sup>FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. ed.17. pág.714

<sup>4</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fls. 507/508.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

*(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.*

*(...)*

*Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.*

*(...) Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação”.*

No mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Órgão de Fiscalização dos contratos da Prefeitura de Laranjal Paulista - em sede de Agravo Regimental, sessão de 31-07-13, Relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> TC-1594.989.13-9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

*“Como relatado, o pedido de sustação do pregão está escorado na tese da incompatibilidade do prazo mínimo de experiência anterior na execução de serviços semelhantes e o teor do § 5º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93. Segundo me parece, a representante interpreta o mandamento do § 5º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93 de forma distinta à exegese dada por este Tribunal.*

*Sobre o tema, transcrevo a seguir trecho do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga no TC-042255/026/09, aprovado por este E. Tribunal Pleno na sessão de 03/02/10, verbis:*

*“(…) O mesmo item do edital prevê, ademais, que a demonstração de qualificação técnica corresponda a, no mínimo, 36 postos diurnos e 21 postos noturnos, por meio de, no máximo, 2 (dois) atestados, conquanto o prazo contratual refira-se a, no mínimo, 12 (doze) meses.*

*Não vislumbro, aqui, a alegada violação à regra do artigo 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, mesmo porque não se está exigindo comprovação de aptidão com limitação de tempo ou de época.*

*O prazo mínimo de 12 meses guarda relação, em verdade, à regra do artigo 30, II, da referida lei, segundo a qual se admite a ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’. No caso, se o prazo total previsto para a prestação de serviços é de 30 (trinta) meses, não é desarrazoado que se exija demonstração de experiência anterior de, no mínimo, 12 meses” (grifos originais).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

*Com a devida vênia, continuo convencido de que a exigência impugnada está de acordo com a referenciada jurisprudência deste Tribunal, não representando, de outra parte, qualquer dificuldade de atendimento pela empresa que efetivamente reúna experiência mínima para ser habilitada no certame, notadamente pela faculdade conferida à somatória dos atestados”.*

Nota-se que a recorrente incorre no mesmo erro de interpretação da agravante mencionada no decisório acima transcrito, uma vez que a exigência de comprovação de serviços semelhantes em características, quantidades e PRAZOS decorre da própria Lei específica.

No mais, a recorrente indica as súmulas 23, 24 e 30 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fundamentar seu Recurso, dessa forma, é importante analisarmos cada uma delas, a fim de esclarecer o impasse trazido à colação:

*SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

*entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

*SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens..*

Ao citar a súmula 23 o recorrente deixa claro seu desconhecimento acerca do assunto em comento, uma vez que a citada súmula trata de comprovação profissional e não operacional, além de ser restrita à obra de engenharia.

Quanto à súmula 24, é imperioso destacar que a Prefeitura Municipal de Laranjal respeitou todo o texto ali inserido, uma vez que exigiu tão somente 50% do objeto a ser contratado.

Por outro lado, a súmula 30 indica, uma vez mais, que o atestado exigido deve ser referente a serviços semelhantes e não específicos, restando evidente que não houve, no presente procedimento, qualquer irregularidade nesse sentido.

Assim, resta claro que as alegações referentes à violação das determinações das súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não prosperam.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000  
Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331  
e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

Mesma sorte ocorre com a indicação de jurisprudência contida no recurso, uma vez que todas elas são do Tribunal de Contas da União, contudo, o órgão fiscalizador do contrato em análise é o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emite posicionamento diverso.

Pelo exposto, nos posicionamos pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**.

É o nosso parecer.

Laranjal Paulista, 05 de Fevereiro de 2018.

*Silvana Soares de Camargo*  
*Presidente da Comissão de Licitação*